



**NOTA TÉCNICA ARSP/DG/ASTET Nº 05/2020: PROPOSTA
INICIAL DE MODELO DE CONTABILIDADE REGULATÓRIA
PARA APRECIÇÃO EM CONSULTA PÚBLICA**

SUMÁRIO

I. OBJETO.....	03
II. DA ANÁLISE.....	03
II.1. DA LEGISLAÇÃO	03
II.2. A CONTABILIDADE REGULATÓRIA	04
II.2.1. Da Definição e Objetivo	04
II.2.2. Do Fator Limitador da Contabilidade Societária	06
II.2.3. Considerações sobre a Assimetria de Informação.....	06
II.3. DO OBJETIVO E DOS CRITÉRIOS DA PROPOSTA.....	07
II.4. DO MANUAL DE CONTABILIDADE REGULATÓRIA	10
II.5. DO PLANO DE CONTAS REGULATÓRIO	11
II.5.1. Definição	11
II.5.2. Das Características.....	11
II.5.3. Da Estrutura do Plano de Contas.....	12
II.6. DEMONSTRAÇÕES E RELATÓRIOS COMPLEMENTARES.....	13
II.6.1. Do Conjunto Solicitado	13
II.6.2. Da Periodicidade.....	14
II.7. TAXAS DE DEPRECIAÇÃO E AMORTIZAÇÃO REGULATÓRIAS.....	15
II.8. APLICABILIDADE E ATUALIZAÇÃO	16
II.9. DA IMPLEMENTAÇÃO E DOS IMPACTOS	17
III. CONCLUSÃO.....	17
IV. DA RECOMENDAÇÃO	18

I. OBJETO

1. A presente Nota Técnica tem por objetivo apresentar proposta de modelo de contabilidade regulatória, na forma do Manual de Contabilidade Regulatória aplicável aos prestadores dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário regulados pela ARSP, para discussão e obtenção de contribuições por meio de Consulta Pública.

II. DA ANÁLISE

II.1 DA LEGISLAÇÃO

2. A Lei Federal Nº 11.445, promulgada em janeiro de 2007, e atualizada pela Lei 14.026/2020, atualmente chamada de “novo marco legal do saneamento”, estabelece as diretrizes nacionais para o setor de saneamento básico. Em seu artigo 23, inciso VIII, define que caberá à entidade reguladora editar normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, abrangendo, dentre outros aspectos, a definição de um plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação.

3. Em nível estadual, a Lei nº 9.096/2008, que estabelece as diretrizes e a política estadual de saneamento básico, ratifica em seu art. 35, inciso VIII, o mesmo dever previsto pelo art. 23 da norma federal, acrescentando ainda, em seu art. 24, § 1º, que a *“entidade de regulação estadual deverá instituir regras e critérios de estruturação de sistema contábil e do respectivo plano de contas, de modo a garantir que a apropriação e a distribuição de custos dos serviços estejam em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta Lei”*.

4. Em consonância com as normativas federais e estaduais mencionadas, foi promulgada a Lei Complementar nº 827/2016, que criou a Agência de Regulação de Serviços Públicos – ARSP, alterada pela Lei Complementar nº 954 de 02 de setembro de 2020.

5. Tais instrumentos estabeleceram que a ARSP tem por finalidade regular, controlar e fiscalizar, no âmbito do Estado do Espírito Santo, os serviços públicos de saneamento básico, infraestrutura viária com pedágio, energia elétrica e gás natural, passíveis de concessão, permissão ou autorização.

6. Entre as atribuições da ARSP definidas pela Lei Complementar nº 827/2016 (e alterações), o Art. 7, inciso IV, faz referência específica ao objeto desta Nota Técnica, incluindo a atribuição para **“...padronizar os planos de contas a serem observados pelos prestadores dos serviços públicos concedidos”** (grifo nosso).

7. Neste sentido, cabe ao ente regulador a definição de um modelo de contabilidade regulatória que contribua com a adequada prestação e expansão da qualidade dos serviços, com a garantia do cumprimento das condições e metas estabelecidas nos contratos e planos municipais, assim como para atender as definições tarifárias e demais aspectos fundamentais ao cumprimento dos objetivos da regulação.

II.2 A CONTABILIDADE REGULATÓRIA

II.2.1 Da Definição e Objetivo

8. A contabilidade regulatória pode ser definida como o conjunto de técnicas, apresentadas na forma de uma ou mais normas emitidas por uma entidade reguladora, para orientar e disciplinar o registro das informações contábeis e econômico-financeiras sob a ótica regulatória, representando uma linguagem que organiza a comunicação entre reguladores e regulados.

9. Parte expressiva das informações necessárias para a adequada regulação dos serviços públicos são de natureza contábil e econômico-financeira, sendo providas pela contabilidade. Tais informações caracterizam, por exemplo, o nível e qualidade dos serviços prestados; a dinâmica dos investimentos; a saúde financeira do prestador; o registro e movimentação dos ativos; as receitas, custos e despesas associadas às atividades reguladas; dentre uma série de outros elementos que instrumentalizam o regulador em seus procedimentos de monitoramento, análise e fiscalização.

10. Ainda, no caso do saneamento, existe a necessidade de classificação e personalização das informações por tipo de serviço – água e esgoto – e por município, uma vez que cada ente municipal representa uma concessão específica, fazendo com que, no caso da prestação regionalizada, o adequado tratamento destas informações seja indispensável.

11. A contabilidade regulatória, neste sentido, objetiva alinhar as práticas contábeis adotadas por um concessionário ou prestador de serviços consoante a legislação aplicável e às necessidades da regulação, buscando disciplinar a geração, registro e disponibilização da informação para fins regulatórios.

12. Nestes modelos, busca-se prover uma série de informações fidedignas, revestidas de qualidade e confiabilidade, de maneira permanente e padronizada, que permitam atingir os seguintes objetivos básicos:

- a) subsidiar o acompanhamento da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e da saúde financeira do prestador, inclusive através de análises comparativas decorrentes da padronização das informações;

- b) fundamentar estudos e decisões técnicas relativas à modicidade tarifária, à qualidade e a universalização da prestação dos serviços, assim como sobre a demanda;
- c) subsidiar os reajustes e revisões tarifárias, em linha com o modelo de regulação definido e com os contratos de concessão;
- d) embasar a definição e aplicação de parâmetros de eficiência de custos e sustentabilidade econômica;
- e) garantir o cumprimento das condições e metas definidas nos contratos e nos planos municipais de saneamento básico, como o cumprimento dos investimentos necessários à universalização;
- f) controlar o desempenho dos custos, despesas e receitas por serviço – água e esgoto – e por município, comparando o desempenho do prestador com demais regulados e com outras empresas a nível nacional e internacional;
- g) controlar e acompanhar de forma efetiva os investimentos realizados, e neste contexto, os bens reversíveis, inclusive no aspecto patrimonial;
- h) detectar comportamentos como subsídios cruzados entre atividades reguladas e não reguladas ou outras ações semelhantes;
- i) avaliar outros aspectos de gestão do regulado, como sua forma gerenciamento de recursos e padrões tecnológicos;
- j) melhorar o processo de governança e promover maior transparência na prestação dos serviços por parte das reguladas;
- k) incentivar o controle social, por meio do conhecimento dos usuários da realidade do setor;
- l) atender demais exigências da legislação.

13. Tais objetivos podem variar a depender do segmento regulado, do modelo regulatório adotado (ou herdado pelo regulador¹) e das definições contratuais. Assim, os modelos de contabilidade regulatória devem ser formulados considerando objetivos e critérios bem definidos, devendo ser propiciada a participação ativa do prestador e de demais interessados.

14. Os modelos de contabilidade regulatória possibilitam dotar não apenas o regulador, mas também o regulado e os usuários de uma ferramenta informacional efetiva, que além disso, incentiva as melhores práticas de registro e tratamento de informações, atendendo assim a todo o chamado triângulo da regulação.

¹ Como no caso de contratos regulados que foram assinados antes da criação da agência reguladora, ou firmados sem que esta participasse como consultada ou anuente.

II.2.2 Do Fator Limitador da Contabilidade Societária

15. Uma vez que as informações necessárias à regulação não são integralmente contempladas pelos registros contábeis convencionais, pode-se também definir a contabilidade regulatória como as técnicas de registro contábil complementares à contabilidade societária, necessárias para atender aos objetivos da regulação, destinadas a produzir adequadamente informações sobre os custos, investimentos, receitas e despesas, isto é, informações financeiras, econômicas, patrimoniais e operacionais, voltadas às necessidades regulatórias.

16. Naturalmente, as informações geradas para fins societários não foram desenhadas com o foco regulatório, o que limita a análise do regulador, por não possuírem a lógica de contabilização e de desagregação necessárias à elaboração de projeções e análises. Ainda, estas apresentam alto grau de heterogeneidade, permitindo abordagens contábeis diversas a depender da tomada de decisão e da realidade de cada empresa, refletindo em uma ausência da padronização necessária para os fins regulatórios.

17. A contabilidade regulatória também difere da contabilidade societária ao não se limitar aos aspectos patrimoniais da empresa, focando em itens adicionais como o desempenho técnico, operacional, de gestão comercial, a administração de bens e a qualidade das decisões econômico-financeiras.

18. Com a adoção no Brasil das normas internacionais de contabilidade (IFRS), o distanciamento entre a contabilidade societária e as necessidades da contabilidade regulatória ficou ainda maior, principalmente em relação aos critérios para a contabilização de ativos, para o registro das receitas e custos de construção, e para a valoração dos ativos e passivos regulatórios.

19. Assim, a contabilidade regulatória, não é meramente uma exigência ou um fardo regulatório, que apenas busca simplificar os trabalhos de regulador, mas um instrumento adicional que permite, de modo fundamental, contribuir para que os objetivos da regulação possam ser alcançados.

II.2.3 Considerações sobre a Assimetria de Informação

20. Ressalta-se também a importância da contabilidade regulatória como mecanismo de redução da assimetria de informação e conseqüentemente do fenômeno da seleção adversa. É amplamente reconhecido que a informação assimétrica causa efeitos disfuncionais sobre a alocação dos recursos, e no caso específico da regulação dos serviços públicos, onde esta alocação está no centro da atuação do regulador, a informação cobra um protagonismo indiscutível, constituindo um requisito indispensável para o cumprimento do seu papel.

II.3 DO OBJETIVO E DOS CRITÉRIOS DA PROPOSTA

21. Como parte do Projeto de Desenvolvimento e Implementação de Revisão e Reestruturação Tarifária dos Serviços de Saneamento, atualmente em curso, que busca estabelecer um novo modelo regulatório e de gestão tarifária para a regulação dos serviços públicos regulados de saneamento básico, o módulo relativo à contabilidade regulatória teve como objetivo inicial estruturar um modelo que contemple os requerimentos de informações, as metodologias, documentação e atos regulatórios necessários à concretização de tal objetivo.

22. A par da obediência aos princípios fundamentais da contabilidade e legislações pertinentes, o modelo de contabilidade regulatória proposto pela ARSP tem por objetivo prover o ambiente regulatório de:

- a) regras concisas e transparentes sobre a divulgação de informações permanentes, consistentes e padronizadas ao regulador, com nível adequado de desagregação, que reflitam aspectos patrimoniais, operacionais, econômico-financeiros, comerciais e de planejamento, necessárias ao cumprimento dos objetivos da regulação, não contempladas ou não padronizadas pela contabilidade societária;
- b) informações consistentes para o cálculo tarifário, o cálculo de indicadores de gestão, e a avaliação do equilíbrio econômico financeiro do prestador de serviço no curto, médio e longo prazos;
- c) informações que subsidiem a avaliação e monitoramento do plano de investimentos do prestador de serviços e dos planos municipais de saneamento básico, com especial enfoque para a universalização dos serviços;
- d) contabilização individualizada de receitas e custos por contrato de programa e por serviço, de modo a avaliar, dentre diversos aspectos, a política de subsídios de forma abrangente, embasando estudos de avaliação e aperfeiçoamento contínuo da estrutura tarifária;
- e) geração de informações sobre a base de ativos com valoração regulatória, em que se assentarão os cálculos do custo de capital² -- que representa um dos itens de maior relevância no cálculo das tarifas que serão pagas pelos usuários dos serviços de água e esgoto;
- f) subsídios para avaliar a prudência dos custos e investimentos, analisando a eficiência do prestador a partir de informações não contempladas pela contabilidade societária;

² Depreciação e amortização dos bens alocados à prestação dos serviços e a remuneração dos saldos dos valores residuais dos ativos não consumidos.

- g) monitoramento de eventuais valores de indenização por investimentos não amortizados quando do encerramento do contratos, e o controle patrimonial dos bens reversíveis, envolvendo a necessária desagregação de investimentos por município, assim como o enfoque dos ativos compartilhados, como no caso da região metropolitana de Vitória;
- h) informações relativas aos ativos não onerosos, e demais recursos obtidos sem custo para o prestador, para o adequado cálculo do custo de capital;
- i) segregação das atividades não reguladas, com o objetivo principal de alocar os custos correspondentes e evitar subsídios cruzados;
- j) informações relativas às parcerias público-privadas (PPPs), como por exemplo, distinguindo os passivos relativos ao ativo da concessão e os passivos relativos à prestação dos serviços.

23. Para a elaboração de proposta de modelo, após a identificação dos requisitos regulatórios e mapeamento do sistema contábil atualmente utilizado pela Cesan, atividades realizadas na fase anterior do projeto, foram avaliadas as experiências de outros notáveis reguladores, especialmente as da Arsae, Adasa, Arsesp e Arce, respectivamente, reguladores de saneamento dos estados de Minas Gerais, São Paulo, Distrito Federal e Ceará, assim como a experiência da Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel, maior referência brasileira no assunto.

24. Além disso, foi avaliado o conjunto de normas orientadoras dos procedimentos contábeis de empresas em atuação no Brasil, observando os procedimentos julgados adequados como fundamentos para registro e divulgação das operações realizadas pelos prestadores, conforme as práticas contábeis societárias, adaptadas às necessidades regulatórias. Assim, além das disposições contidas nas Leis 6.404/76, 11.638/2008 e 11.941/2019, foram observadas as disposições e normas dos seguintes órgãos e entidades:

- Conselho Federal de Contabilidade - CFC;
- Instituto dos Auditores Independentes do Brasil – IBRACON;
- Comissão de Valores Mobiliários – CVM;
- Comitê dos Pronunciamentos Contábeis – CPC; e
- Comitê de Normas Internacionais de Contabilidade (*International Accounting Standards Committee - IASC e International Accounting Standards Board – IASB*).

25. Como resultado, a ARSP elaborou uma proposta de modelo de contabilidade regulatória necessária ao atendimento das necessidades da regulação econômica do setor de saneamento básico, com ênfase na estrutura do plano de contas a ser adotado pela empresa regulada, definindo o conteúdo e função das diversas contas, bem como de seus

respectivos esquemas contábeis, além das demonstrações e relatórios regulatórios necessários.

26. Para a elaboração da proposta, considerando os objetivos anteriormente elencados, foram definidos os seguintes critérios:

- a. apresentar conformidade com as Leis 6.404/76, 11.638/07 e 11.941/09 e de acordo com práticas contábeis adotadas no Brasil, que abrangem a legislação societária brasileira, e Pronunciamentos, Orientações e as Interpretações emitidas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC)³;
- b. considerar ao máximo as informações disponíveis na contabilidade societária, contemplando no modelo apenas os aspectos adicionais, que não são abordados ou segregados adequadamente para fins regulatórios;
- c. optar sempre que possível pela utilização e adequação de estruturas e procedimentos contábeis em uso pela Cesan e por outros prestadores de serviços de saneamento básico consolidados;
- d. estar fundamentado nos preceitos da Contabilidade Societária, baseada nas normas internacionais de contabilidade (IASB/CPC), que representam parâmetros imprescindíveis para a avaliação dos ativos, passivos, receitas, custos e despesas, complementados por instruções específicas que visem apresentar as informações do prestador com um esquema que permita à ARSP contar com informações estruturadas aos fins regulatórios;
- e. ser aderente não apenas à companhia estadual regulada, mas também para eventuais prestadores privados e empresas públicas, autarquias e departamentos municipais, como SAAEs;
- f. minimizar o prazo e os custos de implementação para os regulados, assumindo que sua adoção pode ser onerosa e se dará de forma paulatina.

27. Cabe registrar que as principais fontes de inspiração utilizadas no desenvolvimento do modelo proposto pela ARSP foram o Manual de Contabilidade Regulatória e Plano de Contas Regulatório do Setor de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Distrito Federal, elaborado pela Adasa, e o Manual de Contabilidade do Setor Elétrico, elaborado pela Aneel. Ainda, na elaboração deste documento, compreendendo que o debate com a Companhia Estadual regulada e sua colaboração é fundamental, foram realizadas as seguintes iniciativas:

- (i) realização de Seminário sobre o tema, nos dias 19 e 20/02, com a participação da Cesan;

³ Legislação e normas que sustentam a contabilidade societária.

- (ii) envio do Relatório “Análises, Diagnóstico e Proposições da Contabilidade Regulatória” em 09/03/2020;
- (iii) envio da proposta inicial da metodologia de contabilidade regulatória em 19/03/2020;
- (iv) realização de videoconferência para discussão da referida proposta inicial, para a qual foi acordado que a Cesan apresentaria seu opinamento, por esta enviado em 07/05/2020;
- (v) retorno da ARSP com a análise da manifestação da Cesan (“contraproposta”) supramencionada, com a efetuação de ajustes na maioria dos itens apontados pelo prestador;
- (vi) realização de três reuniões temáticas (ativos/contabilidade geral, contabilidade de custos/gerencial e comercial), nos dias 30/07, 31/07 e 04/08, para debater as proposições enviadas pelo prestador e não aceitas pela ARSP, por entender que poderiam trazer prejuízo à efetividade da metodologia.

II.4 DO MANUAL DE CONTABILIDADE REGULATÓRIA

28. Definidos os objetivos para o modelo de contabilidade regulatória apresentados no item II.2.1, e os critérios apresentados no item II.3, passou-se à definição do formato de apresentação e estruturação de conjunto de normas de contabilidade regulatória.

29. Por existir um grande número de reguladores, de segmentos e regiões geográficas diferentes, cada qual com necessidades, abrangências e realidades diversas, atualmente existem diversos modelos de contabilidade regulatória.

30. Tais modelos são comumente representados na forma de um manual, buscando simplificar e trazer efetividade ao normativo, pensado de modo a possibilitar a melhor implementação possível do novo modelo contábil.

31. Ao definir o seu modelo de contabilidade regulatória, a ARSP optou por apresentá-lo nesta opção, a exemplo de reguladores como Aneel, Adasa e Arsesp, que inclui, além do plano de contas, a ser detalhado na seção seguinte, as instruções gerais e contábeis aplicáveis, bem como as técnicas de funcionamento das contas segundo normas e orientações vigentes, as taxas de depreciação regulatória com base na vida útil econômica dos bens, e as demonstrações contábeis e relatórios complementares regulatórios exigidos.

32. O formato em manual busca compilar toda a norma de forma didática, no intuito de facilitar o processo de sua utilização quando da implementação, da realização dos futuros

registros e disponibilização das informações para o ente regulador, apresentada como um guia para seus utilizadores.

33. A iniciativa aqui proposta é prevista pelo próprio Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), que através do CPC 00 (R2) - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro, destaca que: *“As demonstrações contábeis são elaboradas e apresentadas para usuários externos em geral, tendo em vista suas finalidades distintas e necessidades diversas. Governos, **órgãos reguladores** ou autoridades tributárias, por exemplo, podem determinar especificamente exigências para atender a seus próprios interesses.”* (grifo nosso)

34. Neste contexto, propõe-se a implementação de um modelo de contabilidade regulatória através do Manual de Contabilidade Regulatória dos Serviços Públicos de Saneamento Básico – MCRS-ES ou apenas “Manual”, referência para os procedimentos contábeis regulatórios dos prestadores dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário regulados pela ARSP, **cuja minuta para apreciação em Consulta Pública encontra-se presente no Anexo desta Nota Técnica.**

35. O Manual é aplicável tanto para a companhia estadual regulada – Cesan, como para prestadores privados que atuem em municípios conveniados com a ARSP, cabendo, para cada caso, um plano de implementação específico, conforme detalhamento no item II.9 desta Nota Técnica.

36. O Manual de Contabilidade Regulatória também se aplica às autarquias e aos departamentos municipais estruturados em Serviços Autônomos de Águas e Esgotos - SAAEs, que vierem a ser regulados pela ARSP, dos quais serão requeridos a apresentação dos relatórios contábeis regulatórios com os mesmos formatos e conteúdos exigidos para as entidades de direito privado, no que for aplicável.

37. Em relação aos Departamentos de Água e Esgoto (DAEs), as adaptações na contabilidade interna da administração pública poderão ensejar ajustes de implementação mais substantivos, que no entanto, não inviabilizam o atendimento às disposições do Manual.

II.5 DO PLANO DE CONTAS REGULATÓRIO

II.5.1 Definição

38. O Manual proposto apresenta, como uma de suas principais inovações, a introdução de um plano de contas regulatório. Trata-se de uma ordenação sistemática contábil que visa atender às necessidades da regulação, relacionadas aos aspectos econômicos, financeiros e contábeis.

39. O plano de contas regulatório apresenta a estrutura das contas contábeis propostas e as respectivas instruções de contabilização aplicáveis às atividades de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

II.5.2 Das Características

40. O Plano de Contas Regulatório proposto buscou desenhar uma desagregação das contas que permita atender aos objetivos do modelo de contabilidade regulatória definidos no item II.2.1 desta Nota Técnica. Nesta perspectiva, as premissas para o desenvolvimento das contas regulatórias foram as seguintes:

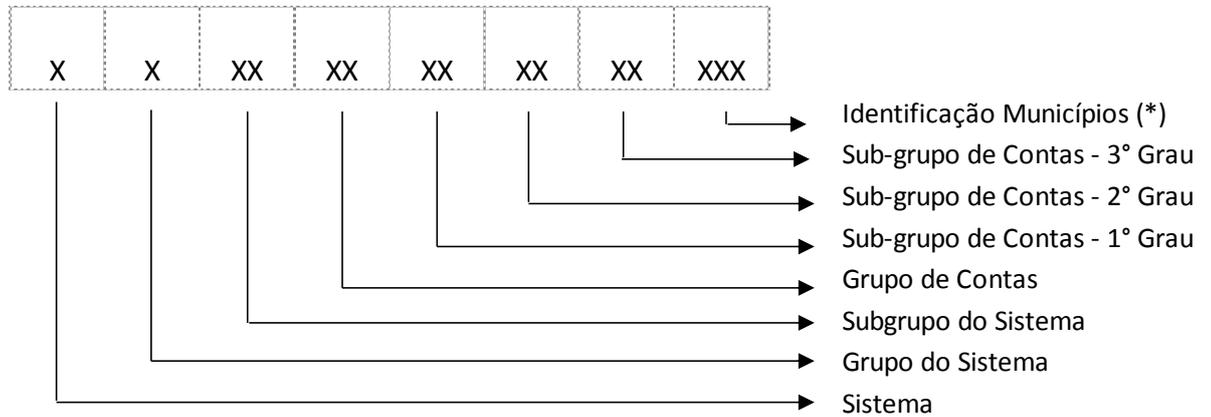
- a) padronização de um elenco de contas com estrutura geral com vistas a permitir o controle e acompanhamento das atividades regulatórias;
- b) abertura das contas de receitas e custos por Município, segundo o serviço prestado, seja abastecimento de água ou esgotamento sanitário (este último aberto também em coleta e tratamento) conforme determina o Art. 18º da Lei 11.445/2007;
- c) segregação de despesas administrativas e comerciais por Município;
- d) incorporação de contas que permitam detalhar as receitas dos usuários residenciais, comerciais e industriais;
- e) incorporação de contas que permitam detalhar receitas, custos e despesas de atividades não reguladas;
- f) adequação à regulação econômica, da codificação para registro dos bens utilizados na prestação dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário ou apoio;
- g) criação de contas de compensação (ativas e passivas) para registro do saldo histórico dos ativos da concessão por seus valores regulatórios;
- h) criação de conta específica para registro do ativo financeiro da concessão de serviço público (indenização após fim do contrato de concessão), em atenção ao ICPC 01 – contratos de concessão.

41. Foi avaliada pela Agência a opção de exigir as informações do plano de contas de forma simplificada, por exemplo, em formato de planilha eletrônica. Entretanto, tal flexibilização pode comprometer a qualidade das informações, principalmente em seus aspectos de representação fidedigna e verificabilidade.

42. Ao se definir por um plano de contas regulatório, opta-se por, após os procedimentos necessários à sua implementação, promover maior garantia de que as informações serão disponibilizadas de forma mais consistente e confiável, premissa fundamental para a boa prática regulatória.

II.5.3 Da Estrutura do Plano de Contas

43. A estrutura de cada conta contábil do Plano de Contas Regulatório é composta por uma parte numérica (código) e outra alfabética (título), não devendo ser alterada. A parte numérica é estruturada por um conjunto de até 15 dígitos, como segue:



44. O último campo é utilizado para associar, como mínimo, os conceitos vinculados com receitas, custos e despesas aos municípios.

II.6 DEMONSTRAÇÕES E RELATÓRIOS COMPLEMENTARES

II.6.1 Do Conjunto Solicitado

45. A fiscalização econômico-financeira e contábil da ARSP terá como escopo a análise dos dados e informações presentes nas seguintes demonstrações exigidas pelo Manual de Contabilidade Regulatória:

- a) Relatório de Administração Regulatório;
- b) Balanço Patrimonial Regulatório;
- c) Demonstração do Resultado Regulatório;
- d) Notas Explicativas, compreendendo um resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias

46. Os seguintes quadros que compõem as Demonstrações Financeiras não terão a sua versão regulatória, já que a estrutura utilizada para o atendimento das finalidades societárias é suficiente para as demandas da regulação:

- Demonstração do Resultado Abrangente
- Demonstração dos Fluxos de Caixa
- Demonstração de Mutações do Patrimônio Líquido
- Demonstração de Valor Adicionado

47. Os Relatórios Complementares compreendem um conjunto de informações extracontábeis que auxiliarão na análise da gestão econômica, financeira e patrimonial dos prestadores. O Manual solicita a apresentação dos seguintes itens:

- a) Relatório detalhamento inadimplência;
- b) Relatórios adicionais de ativos:
 - A.1 Detalhe ativo financeiro, intangível, imobilizado e comparativa com VNR;
 - A.1 Detalhe ativos em andamento valorizado ao custo;
 - A.1 Movimentação da conta de compensação (ativos valorados com VNR).
- c) Relatório do plano de investimentos;
- d) Relatório do endividamento ;
- e) Relatório materiais de tratamento;
- f) Relatório custos operacionais;
- g) Relatório custos atribuíveis;
- h) Relatório das despesas comerciais;
- i) Relatório das despesas administrativas.

48. Para auxiliar seus utilizadores na elaboração deste conjunto de documentos, o Manual apresenta um modelo para a elaboração de cada demonstração e relatório complementar regulatório.

II.6.2 Da Periodicidade

49. O conjunto de demonstrações e relatórios deverá ser apresentado em arquivo PDF pesquisável, conforme o periodicidade e formato de arquivos definida abaixo:

Relatório	Data Base	Prazo de entrega após a data base
a) Balanço Patrimonial Regulatório	31/12	5 dias uteis após a divulgação das Demonstrações Financeiras Societárias
b) Demonstração do Resultado Regulatório	31/12	5 dias uteis após a divulgação das Demonstrações Financeiras Societárias
c) Notas Explicativas	31/12	5 dias uteis após a divulgação das Demonstrações Financeiras Societárias
d) Balancetes Regulatórios	Trimestral, 31/12	45 dias corridos após a data base
e) Relatório detalhamento inadimplência	31/12	45 dias corridos após a data base
h) Relatórios adicionais de ativos	Trimestral, 31/12	45 dias corridos após a data base

1. Detalhe ativo financeiro, intangível, imobilizado e comparativa com VNR	Trimestral, 31/12	45 dias corridos após a data base
2. Detalhe ativos em andamento valorizado ao custo	Trimestral, 31/12	45 dias corridos após a data base
3. Movimentação da conta de compensação (ativos valorados com VNR)	Trimestral, 31/12	45 dias corridos após a data base
f) Relatório do plano de investimentos	Trimestral, 31/12	45 dias corridos após a data base
g) Relatório do endividamento	31/12	45 dias corridos após a data base
h) Relatório materiais de tratamento	31/12	45 dias corridos após a data base
i) Relatório custos operacionais	31/12	45 dias corridos após a data base
j) Relatório custos atribuíveis	31/12	45 dias corridos após a data base
k) Relatório das despesas comerciais	31/12	45 dias corridos após a data base
l) Relatório das despesas administrativas	31/12	45 dias corridos após a data base

II.7 TAXAS DE DEPRECIAÇÃO E AMORTIZAÇÃO REGULATÓRIAS

50. As taxas de depreciação e amortização propostas, dispostas na tabela abaixo, foram definidas com base na vida útil econômica estimada dos bens, e serão aplicadas para calcular as depreciações e amortizações constantes nas contas de compensação, associadas com a valoração regulatória dos ativos da concessionária. Sugere-se sua aplicação também no marco da contabilidade societária.

Descrição	Vida Útil (em Anos)
Aparelho de Som, Áudio e Comunicação	10
Aparelhos e Utensílios domésticos e de Refrigeração	10
Barragem	60
Computadores, Periféricos e Outros Componentes de Informática	5
Construção Civil	60
Direito de Uso de Linha Telefônica	25
Edificação	60
Equipamentos	20
Equipamentos de Armazenamento de Gases	20
Equipamentos de Assistência Médica	10
Equipamentos de Desenho	10
Equipamentos de Laboratório	10
Equipamentos de Oficina	15

Equipamentos de Segurança	10
Equipamentos de Transportes	5
Equipamentos e Implementos Agrícolas	10
Equipamentos Eletromecânicos	10
Equipamentos para Armazenamento de Líquidos	20
Equipamentos de Tratamento	10
Estação Evaporimétrica (equipamentos)	10
Estação Hidrometeorológica (equipamentos)	10
Estação Pitométrica (equipamentos)	10
Estação Pluviométrica (equipamentos)	10
Ferramentas e Ferramental	10
Hidrômetro	10
Instalações	10
Instalações Elétricas	20
Instrumentos de Medição e Precisão	10
Lagoa	50
Ligação Predial	50
Máquinas, Tratores e Similares	15
Material Cinematográfico	10
Móveis e Utensílios de Escritório	10
Poços	20
Terrenos	0
Tomada de Água	50
Tubulações em Geral	50
Equipamentos de Automação e Telemetria	10

II.8 APLICABILIDADE E ATUALIZAÇÃO

51. As instruções contidas no Manual de Contabilidade Regulatória terão aplicação obrigatória, mediante Resolução da ARSP, que informará o nome do prestador regulado, o prazo para adequação, e demais informações pertinentes ao processo.

52. Conforme definido em seus critérios, o Manual será aplicável tanto para a companhia estadual regulada, quanto para prestadores municipais e privados.

53. O Manual é um documento dinâmico, que exigirá do regulador esforços contínuos de aprimoramento por meio de revisões periódicas, como por exemplo quando da emissão de novos Pronunciamentos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis e nas alterações do ambiente legal e regulatório.

II.9 DA IMPLEMENTAÇÃO E DOS IMPACTOS

54. A adoção do Manual será apoiada por um plano de implementação, elaborado em conjunto com a ARSP, contendo os seguintes aspectos mínimos:

- a) equipe responsável;
- b) atividades, prazos e resultados esperados;
- c) caminhos críticos, identificação dos potenciais riscos identificados e mecanismos para mitigá-los;
- d) estimativa dos recursos técnicos e financeiros, apontando os recursos adicionais necessários para o atendimento da implementação, seu custo e prazo para a efetivação.

55. A Agência entende que a implementação desta proposta embute custos de caráter material, relativos à tecnologia da informação, pessoal, inclusão de novos processos, dentre outros. No entanto, entendemos que os benefícios da implementação superam seus custos, o que justifica tal ônus.

56. Propõe-se a data de 01 de janeiro de 2022 para a sua implantação para a Companhia Espírito Santense de Saneamento – Cesan.

III. CONCLUSÃO

57. Do estudo de todos os elementos que envolvem à implementação de um modelo ou sistema de contabilidade regulatória, conclui-se que esta representa um conjunto de ferramentas de informação fundamentais para o atendimento dos objetivos da regulação, resumidos na garantia da qualidade e da universalização dos serviços, e da sustentabilidade econômica dos prestadores, obtidas por intermédio de uma tarifa justa.

58. Tais objetivos envolvem o adequado registro e monitoramento de informações de custos, receitas, investimentos, além de informações operacionais que guardam relação direta e indireta com a contabilidade.

59. Uma vez que estas informações não estão plenamente contempladas nos registros contábeis convencionais dos prestadores, ou seja, em sua contabilidade societária, é imprescindível a definição de um conjunto de normas regulatórias que permitam provê-las de forma padronizada, considerando o modelo regulatório inerente, a extensão dos poderes do regulador e as definições contratuais.

60. Neste contexto, tais normas, inseridas em um modelo de contabilidade regulatória, devem ter objetivos e critérios transparentes, devendo ser elaboradas considerando também os seus custos e o planejamento adequado para o sucesso de sua implementação.

61. Para isso, propõe-se a implantação de um modelo de contabilidade regulatória aplicável aos prestadores regulados pela ARSP, apresentado na forma de um Manual a ser apreciado em Consulta Pública, e proposto para aprovação por intermédio de uma Resolução.

IV. DA RECOMENDAÇÃO

62. Recomenda-se a aprovação da submissão desta proposta de modelo de contabilidade regulatória em consulta pública, compreendendo esta Nota Técnica Inicial e a minuta do Manual de Contabilidade Regulatória para o Setor de Saneamento do Estado do Espírito Santo.

63. Recomenda-se, ainda, que a minuta de Resolução preveja a implantação da contabilidade regulatória, pela Companhia Espírito Santense de Saneamento – Cesan, a partir de 01 de janeiro de 2022.

Verival Rios Pereira
Analista de Suporte Técnico

Odyléa Oliveira de Tassis
Assessora Especial